



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER UCI Nº 009/2018

Solicitante: **Departamento de Licitação**

Expediente: **Processo Licitatório nº PP006/2018**

Situação: **APROVADO**

Vencedores: **M RIBEIRO DA SILVA INFORMATICA – ME, com o valor total de R\$ 27.731,10 (Vinte e Sete Mil, Setecentos e Trinta e Um Reais e Dez Centavos), AMAZÔNIA INFORMATICA EIRELI – ME, com total de R\$ 38.633,28 (Trinta e Oito Mil, Seiscentos e Trinta e Três Reais e Vinte e Oito Centavos)**

Objetivo: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU.**

Tratam os autos de procedimentos licitatório realizado na modalidade pregão, para fins de **Aquisição de Materiais de Processamento de Dados para Atender a Câmara Municipal de São Felix do Xingu.** O processo administrativo tem o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Os autos foram encaminhados a Unidade de Controle Interno para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, com fulcro na Lei nº 369/2009, que Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle – SCI e cria a Unidade de Controle Interno – UCI da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, nos termos dos artigos 31, 70 e 70 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do poder Legislativo Municipal, dentre outras competências, “coordenar e executar a **comprovação da legalidade e a avaliação** dos resultados, quanto à **eficácia e eficiência** da gestão contábil, orçamentaria, financeira, planejamento, **licitação** e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, **acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios**, convênios e contratos administrativos (...)” (grifos nossos)

Tendo em vista que o procedimento licitatório sub examine, vislumbra a celebração de controle administrativo e conseqüentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

1 - Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização estar regulamente no Inciso I, § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Dispensa de licitação. Inciso III do art.13 da Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993.

- I. Solicitação do serviço, com descrição clara do objeto: (Lei nº 8.666/1993, art. 14) (fl. 01).
- I. Termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II e 21, II do Decreto nº 3.555/00) (fls.02-05);



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

- II. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (fls. 14);
- III. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, §, 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93) (fl.15);
- IV. Portaria designação da Comissão permanente de Licitação (fl. 17).
- V. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93 (fls. 19- 42);
- VI. Minuta do contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls.43-50);
- VII. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fl. 55);
- VIII. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls.56 - 79);
- IX. Ata de realização do pregão Presencial, que relata a Abertura, julgamento e Classificação das proposta, Abertura de Fase Recursal e Certidões (fls. 93 - 95);
- X. Comprovação de regularidade por parte da empresa contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF) (fls. 96 – 168);
- XI. Termo de Adjudicação (fl. 169);
- XII. Termo de Homologação (fl. 170);
- XIII. Contratos (fls. 171 – 188);

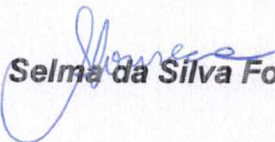
CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que o mesmo semelha está de acordo com à legislação vigente, nesse entendimento esta Unidade de Controle Interno é de opinião favorável à aprovação do processo administrativo licitatório modalidade **PP006/2018**, sendo que a continuidade das demais fases e geração de despesa são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas. A sequência do processo administrativo exime totalmente qualquer culpabilidade por parte da Controladora Interna.

XIV.

É o parecer.

São Felix do Xingu – Pará, 04 de abril de 2018.


Selma da Silva Fonseca